**PARECER JURIDICO**

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018.**

**OBJETO:** Aquisição e instalação de equipamentos de gravação digital de imagens (NVD) e câmeras de segurança, para atender a demanda da estrutura organizacional do Município de Serra Alta/SC

Cuida o Processo nº 24/2018 da realização de licitação, na modalidade pregão presencial (Edital nº 24/2018), para Aquisição e instalação de equipamentos de gravação digital de imagens (NVD) e câmeras de segurança, para atender a demanda da estrutura organizacional do Município.

I - DA AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seu s próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “*a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los*” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

II - DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “*a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade*”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “*pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302)

*In casu*, reanalisando o edital no edital regente do procedimento licitatório, verificou-se irregularidades, tanto na qualificação técnica – restringindo a participação de empresas (Item 7) -, bem como erro na descrição do objeto – tornando-o subjetivo, ou seja, dificultando a formalização de proposta pelos licitantes -, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que “*a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*”.

Além disso, conforme já destacado no item anterior, o Supremo Tribunal Federal já editou sumula para o tema, a qual autoriza a Administração Pública anular os seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais. (STF, Súmula 473).

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, cabe destacar que o presente edital possui vícios, os quais deverão ser sanados e, posteriormente, publicado novo edital, evitando, desta forma, futura anulação em virtude os erros ora identificados.

III – DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

*In casu*, diante da constatação de irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, portanto, opino pela anulação do presente edital, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações.

É o parecer.

Serra Alta (SC), 24 de abril de 2018.

**Luiz Fernando Kreutz**

**Assessor Jurídico**

**OAB/SC 32.515**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018**

**DECISÃO**

Acolho o parecer exarado pela assessoria jurídica na integralidade e faço as palavras a razão de decidir, ANULANDO o presente edital, haja vista as evidentes irregularidades constante no edital, pois inviável o simples saneamento destas, nos termos do artigo 49, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se, nos locais de costumes.

Serra Alta (SC), 24 de abril de 2018.

**CLAIR FÁTIMA ANDREIS**

**Pregoeira**